

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO**

Anita Spies da Cunha

**O fortalecimento da dimensão objetiva do direito fundamental à proteção de
dados como caminho para sua efetividade**

Porto Alegre

2022

Anita Spies da Cunha

O fortalecimento da dimensão objetiva do direito fundamental à proteção de dados como caminho para sua efetividade

Dissertação de mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.^a M^a. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody.

Porto Alegre

2022

CIP - Catalogação na Publicação

Spies da Cunha, Anita

O fortalecimento da dimensão objetiva do direito fundamental à proteção de dados como caminho para sua efetividade / Anita Spies da Cunha. -- 2022.

105 f.

Orientadora: Lisiane Feiten Wingert Ody.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Proteção de dados. 2. Dimensão objetiva dos direitos fundamentais. 3. Dever de proteção. I. Feiten Wingert Ody, Lisiane, orient. II. Título.

Anita Spies da Cunha

O fortalecimento da dimensão objetiva do direito fundamental à proteção de dados
como caminho para sua efetividade

Dissertação de mestrado apresentada
como requisito parcial para obtenção do
título de Mestre em Direito, pelo Programa
de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientadora: Prof.^a M^a. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody.

Aprovada em: Porto Alegre, 19 de agosto de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a M^a. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof.^a Dra. Maria Cláudia Mércio Cachapuz
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Fabiano Menke
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof.^a Dra. Taysa Schiocchet
Universidade Federal do Paraná

[...] Quando o ordenamento jurídico deixa livres o forte e o fraco, esta liberdade só se torna efetiva para o primeiro. O hipossuficiente, no mais das vezes, vai acabar curvando-se diante do arbítrio do mais poderoso, ainda que, do ponto de vista puramente formal, seu comportamento possa parecer decorrente do exercício da sua autonomia privada.¹

¹ SARMENTO, D. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 285.

RESUMO

A existência do direito à proteção de dados no Brasil já não pode mais ser questionada, uma vez que foi alçada expressamente ao nível constitucional com a Emenda Constitucional 115 de 2022, que inseriu no rol de direitos fundamentais do art. 5º da CF o direito à proteção dos dados pessoais, e a disposição constitucional é de aplicabilidade plena e imediata (art. 5, §1º, da CF). Contudo, apesar do agora reforçado arcabouço normativo, a disciplina da proteção de dados no Brasil ainda está longe de consolidação e os contornos do novo direito fundamental vêm sendo definidos pouco a pouco, conforme avança a produção acadêmica, a regulação e a jurisprudência sobre a matéria. Nesse contexto, esta dissertação de mestrado pretende responder o seguinte **problema de pesquisa**: considerando a necessária efetivação da proteção de dados não só como direito individual, mas também como dever de proteção, como se estabelecem as dimensões subjetiva e objetiva desse direito fundamental? Assim, o **objetivo geral** é analisar as dimensões subjetiva e objetiva do direito fundamental à proteção de dados, com vistas à sua efetividade, em uma perspectiva de direito comparado. Para atingir o objetivo geral, os **objetivos específicos** são: correlacionar como a diferente proteção da privacidade no sistema jurídico alemão e americano afetou o modelo de proteção de dados que cada país desenvolveu; examinar a origem e os contornos do direito fundamental à proteção de dados no Brasil; explorar pragmaticamente a insuficiência de um conceito de proteção de dados voltado exclusivamente à ideia do controle tendo em vista a vulnerabilidade dos titulares em uma sociedade marcada pela desigualdade digital; e apresentar o dever de proteção decorrente da dimensão objetiva do direito fundamental à proteção de dados como prevalente para sua efetividade. Para atingir os objetivos propostos, a pesquisa foi **delineada metodologicamente** como pesquisa qualitativa, e em relação ao método de abordagem, foi utilizado o método dialético, em razão da dinamicidade do fenômeno social estudado. As técnicas de pesquisa são: pesquisa bibliográfica, através da leitura de livros, capítulos de livros e artigos, especialmente estrangeiros, e pesquisa documental, pela leitura de legislação, de outros documentos normativos e de relatórios, bem como de estudo de casos. Este trabalho também conta com estudo em direito comparado envolvendo o direito alemão e estadunidense. A partir dos resultados da pesquisa, foi possível **concluir** que, ao lado do fortalecimento de medidas individuais de proteção de dados (dimensão subjetiva), o reconhecimento da dimensão objetiva do direito fundamental é um importante caminho para sua efetividade, pois implica o fornecimento de condições para que os indivíduos possam exercer esses direitos individuais de forma verdadeiramente livre e consciente. Para concretização da dimensão objetiva, além disso, o Estado deve tomar para si a responsabilidade de limitar atos particulares possivelmente violadores, não deixando esses atos simplesmente à mercê do consentimento do titular, em observância ao dever de proteção. Por fim, a efetividade do direito fundamental à proteção de dados passa pelo necessário fortalecimento das instituições que podem proteger os indivíduos coletivamente, bem como das medidas procedimentais para efetivação dessa proteção.

Palavras-chave: Proteção de dados. Dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Dever de proteção.

ABSTRACT

The existence of a right to data protection in Brazil can no longer be questioned, since it was expressly granted constitutional status by Constitutional Amendment 115 of 2022, which inserted the right to protection of personal data among the fundamental rights of art. 5 of the Federal Constitution, and this constitutional provision is of full and immediate applicability (art. 5, §1, of the Federal Constitution). However, despite the now reinforced normative framework, the discipline of data protection in Brazil is still far from consolidation and the contours of this new fundamental right are being defined little by little, as the academic production, regulation and jurisprudence on the matter advances. In this context, this master's thesis intends to answer the following **research problem**: considering the necessary effectiveness of data protection not only as an individual right, but also as a duty of protection, how are the subjective and objective dimensions of this fundamental right established? Thus, the **main objective** is to analyze the subjective and objective dimensions of the fundamental right to data protection, with a view to its effectiveness, in a comparative law perspective. To achieve the general objective, the **specific objectives** are: to correlate how the different protection of privacy in the German and American legal systems affected the data protection model that each country developed; to examine the origin and contours of the fundamental right to data protection in Brazil; to pragmatically explore the insufficiency of a data protection concept focused exclusively on the idea of control in view of the vulnerability of the data subjects in a society marked by digital inequality; and to present the duty of protection arising from the objective dimension of the fundamental right to data protection as prevalent for its effectiveness. To achieve the proposed objectives, the research was **outlined methodologically** as qualitative research, and regarding the approach method, the dialectical method was used, due to the dynamics of the social phenomenon studied. The research techniques are: bibliographic research, by means of reading books, book chapters and articles, especially foreign ones, and documentary research, by reading legislation, other normative documents and reports, as well as case studies. This work also includes a comparative law study involving German and American law. From the research results, it was possible to **conclude** that, alongside the strengthening of individual data protection measures (subjective dimension), the recognition of the objective dimension of the fundamental right is an important path to its effectiveness since it implies the provision of conditions for individuals to exercise these individual rights in a truly free and conscious manner. In order to realize the objective dimension, moreover, the State must take upon itself the responsibility of limiting possibly violating private acts, not leaving these acts simply at the disposal of individual consent, in respect for the duty of protection. Finally, the effectiveness of the fundamental right to data protection goes through the necessary strengthening of the institutions that can protect individuals collectively, as well as the procedural measures for the effectiveness of this protection.

Key-words: Data protection. Objective dimension of fundamental rights. Duty of protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO SUBJETIVO E SUAS ORIGENS NA PRIVACIDADE E AUTODETERMINAÇÃO INFORMACIONAL: PERSPECTIVAS DE DIREITO COMPARADO	15
2.1 A fragmentada proteção de dados nos Estados Unidos: Liberdade e <i>Informational Privacy</i>.....	20
2.2 A centralizada proteção de dados na Alemanha: dignidade e autodeterminação informacional.....	32
3 PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL: EVOLUÇÃO JURÍDICA E DESAFIOS PRAGMÁTICOS	45
3.1 A constitucionalização da proteção de dados no Brasil	46
3.2 Insuficiência dos mecanismos individuais de proteção de dados no contexto social brasileiro permeado pela desigualdade e vulnerabilidade dos titulares.....	59
4 DEVER DE PROTEÇÃO: O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DE DADOS NAS RELAÇÕES PRIVADAS	67
4.1 A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: dever de proteção e eficácia horizontal	69
4.2 O reconhecimento da dimensão objetiva do direito fundamental à proteção de dados.....	83
5 CONCLUSÃO	90
REFERÊNCIAS.....	95

1 INTRODUÇÃO

A proteção de dados, no Brasil, foi alçada expressamente ao nível constitucional com a Emenda Constitucional 115 de 2022, que inseriu no rol de direitos fundamentais do art. 5º da CF o seguinte inciso: “LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. A existência do direito, assim, não pode mais ser negada: a disposição constitucional é de aplicabilidade plena e imediata (art. 5, §1º, da CF). Além disso, em setembro de 2020,² entrou em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018. Apesar do agora reforçado arcabouço normativo, a disciplina da proteção de dados no Brasil ainda está longe de consolidação e os contornos do novo direito fundamental vêm sendo definidos pouco a pouco, conforme avança a produção acadêmica, a regulação e a jurisprudência sobre a matéria.

Nesse contexto, esta pesquisa pretende responder o seguinte problema: considerando a necessária efetivação da proteção de dados não só como direito individual, mas também como dever de proteção, como se estabelecem as dimensões subjetiva e objetiva desse direito fundamental? Assim, o objetivo geral é analisar as dimensões subjetiva e objetiva do direito fundamental à proteção de dados, com vistas à sua efetividade, em uma perspectiva de direito comparado.

Para atingir o objetivo geral, os objetivos específicos são: correlacionar como a diferente proteção da privacidade no sistema jurídico alemão e americano afetou o modelo de proteção de dados que cada país desenvolveu; examinar a origem e os contornos do direito fundamental à proteção de dados no Brasil; explorar pragmaticamente a insuficiência de um conceito de proteção de dados voltado exclusivamente à ideia do controle tendo em vista a vulnerabilidade dos titulares em uma sociedade marcada pela desigualdade digital; e apresentar o dever de proteção decorrente da dimensão objetiva do direito fundamental à proteção de dados como prevalente para sua efetividade.

Esta pesquisa se justifica, principalmente, pela recente promulgação da EC 115/2022, que assegura, nos termos da lei, a proteção de dados pessoais, inclusive

² LEI Geral de Proteção de Dados entra em vigor. *In*: SENADO Federal. Brasília, 18 set. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protecao-de-dados-entra-em-vigor>. Acesso em: 09 jul. 2022. Importante ressaltar, contudo, que a *vacatio legis* para as sanções administrativas previstas na LGPD se estendeu até agosto de 2021.

nos meios digitais, dentre o rol de direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, bem como pela entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019),³ em setembro de 2020. Diante desse cenário de intensa atividade legislativa e reformadora, a discussão acerca da proteção de dados pessoais e dos direitos a ela inerentes é necessária para a consolidação e efetivação dessa proteção no Brasil.

É importante que o Brasil considere experiências de outros países para auxiliar na proteção de dados, eis que essa é uma preocupação mundial. Tanto é que a LGPD é inspirada e muito semelhante à General Data Protection Regulation (GDPR), da Europa. Mas, especialmente no Brasil, onde tecnologias de ponta convivem com pobreza e desigualdade social,⁴ é preciso cautela para não simplesmente importar soluções estrangeiras, cuja abordagem é incompatível com nosso sistema social e jurídico. Nesse sentido, justifica-se uma pesquisa de direito comparado, através da qual pode ser possível antecipar as reações do direito brasileiro, sem importar fórmulas externas. Além de interesse pessoal, a escolha da Alemanha, que tem um sistema jurídico relativamente similar ao brasileiro, justifica-se pois o país é o precursor do direito à autodeterminação informacional, reconhecido pela primeira vez no país em 1983, e das teorias da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Além disso, a escolha da comparação com a Alemanha está alinhada à ênfase do Programa de Pós-Graduação em Direito em que este trabalho se situa. Também será objeto de estudo o direito americano, por apresentar modelo diverso de proteção de dados, bem como por sediar as principais empresas de tecnologia.

A relevância teórica reside concretamente no estudo aprofundado do direito à proteção de dados, cotejando-o com os direitos à privacidade e à autodeterminação informativa e com os desafios da modernidade, numa perspectiva de Direito Constitucional. A proposta também tem relevância prática, por ter como ponto central

³ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

⁴ ELIAS, Juliana. Desigualdade no Brasil cresceu (de novo) em 2020 e foi a pior em duas décadas. **CNN Brasil**. São Paulo, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/desigualdade-no-brasil-cresceu-de-novo-em-2020-e-foi-a-pior-em-duas-decadas/>. Acesso em: 07 mar. 2022.

a questão da efetividade do direito, levando em consideração questões pragmáticas como a vulnerabilidade dos titulares e a desigualdade digital.

Por fim, cabe destacar a importância social da proposta. O direito à proteção de dados se torna mais relevante a cada dia. Isso porque, com o intenso fluxo de dados da era digital, nunca antes foi tão necessário e tão desafiador manter o controle sobre seus próprios dados. Para ter acesso a serviços digitais de todo tipo, desde compras virtuais a sites de relacionamento, os usuários são requisitados a fornecer dados pessoais sem saber, na maioria das vezes, o que será feito deles. Além disso, uma infinidade de outros dados ainda é coletada pelos sites, como o histórico de tráfego e de buscas. As consequências disso ultrapassam o nível pessoal e atingem a esfera coletiva. Diante dessas circunstâncias, a vulnerabilidade dos indivíduos é crescente e o exercício do direito à proteção de dados, à autodeterminação informacional e à privacidade, com seus contornos atuais, é cada vez mais difícil. Pretende-se, portanto, que esta pesquisa tenha impacto social, estimulando a discussão sobre o assunto e propondo a superação do viés individualista, para a efetiva concretização do direito.

Para atingir os objetivos propostos, a pesquisa foi delineada como pesquisa qualitativa, e em relação ao método de abordagem, foi utilizado o método dialético, em razão da dinamicidade do fenômeno social estudado.

As técnicas de pesquisa são: pesquisa bibliográfica, através da leitura de livros, capítulos de livros e artigos, especialmente estrangeiros, e pesquisa documental, pela leitura de legislação, de outros documentos normativos e de relatórios, bem como de estudo de casos. O presente trabalho também conta com estudo em direito comparado.

A abordagem do Direito Comparado pode trazer contribuições relevantes para a discussão nacional. Importante ressaltar que não se propõe uma importação de soluções jurídicas de outros países, uma vez que estas não necessariamente seriam adequadas no contexto social e jurídico brasileiro.

O método comparativo tem importância na evolução da ciência do direito, mas “[...] a reflexão científica brasileira acerca da comparatística em si ainda é escassa”, e “[...] não raro se confundem métodos de comparação com técnicas de decoração de trabalhos científicos”. Além disso, em muitas publicações acadêmicas, “[...] ainda que realizada tecnicamente, a comparação prescinde de uma contextualização adequada do sistema estrangeiro, o que estimula erros interpretativos e causa distorções

científicas a respeito dos institutos estudados”.⁵ Para evitar tais distorções, serão observadas as precauções levantadas por Ancel,⁶ que são condições preliminares da pesquisa comparativa.

Optou-se pelo método funcionalista para desenvolvimento da pesquisa de direito comparado, porque permite “identificar respostas jurídicas similares ou distintas, em conflitos sociais que se assemelham mesmo ocorrendo em lugares distintos no mundo”.⁷ Assim, foi possível estabelecer uma linha comparativa entre institutos relacionados à privacidade, autonomia, personalidade e proteção de dados, que, embora tenham denominações diversas, versam sobre situações fáticas similares.

A partir desse desenho metodológico, o presente trabalho, no primeiro capítulo (2), aborda a relação da proteção de dados com o direito de privacidade, em suas diferentes concepções, e a autodeterminação informacional, estabelecendo-o como direito subjetivo, que confere ao titular dos dados o direito de controlar seus dados pessoais. Para tanto, foi realizado um estudo em direito comparado acerca das concepções de privacidade e proteção de dados nos Estados Unidos (2.1) e na Alemanha (2.2), que comportam os dois principais modelos de proteção de dados hoje existentes.

Em seguida, no segundo capítulo (3), passa-se ao contexto brasileiro, dividindo-se o capítulo no âmbito normativo-constitucional (3.1) e empírico (3.2). Assim, em um primeiro momento, o capítulo apresenta o estado da arte da proteção de dados no Brasil, especialmente no âmbito constitucional, através da análise dos votos proferidos pelos Ministros e Ministras do STF na ADI 6.387.⁸ Na segunda parte, explora-se como a efetividade e o exercício do direito fundamental pode ser negativamente afetado pela vulnerabilidade dos titulares de dados, especialmente aqueles prejudicados pela desigualdade digital, abordando também a ideia do paradoxo da privacidade. Busca-se demonstrar, então, que o controle sobre os dados

⁵ MARRARA, Thiago. Método comparativo e direito administrativo. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 16, n. 32, p. 25-37, jul-dez 2014, p. 27-28.

⁶ ANCEL, Marc. **Utilidades e Métodos do Direito Comparado**. Porto Alegre: Fabris, 1980. p. 111.

⁷ DUTRA, Deo Campos. Método(s) Em Direito Comparado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [s. l.], v. 61, n. 3, p. 198-212, 2016, p. 198.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387**. Requerente: Conselho Federal da OAB. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 06 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&ext=.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2022.

personais é ilusório e impraticável, razão pela qual uma política de proteção de dados puramente individualista é ineficaz.

Por fim, no terceiro capítulo (4), a dissertação trata da dimensão objetiva do direito à proteção de dados. Em um primeiro momento (4.1), com um resgate teórico a partir da teoria dos direitos fundamentais, apresenta-se o conceito e os desdobramentos da dimensão objetiva na sua perspectiva axiológica e no efeito irradiante (*Ausstrahlungswirkung*), no dever de proteção (*Schutzpflicht*) e na aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações privadas (*Drittwirkung*), abordando assim o papel do Estado na efetivação do direito. Por fim, o capítulo apresenta (4.2) os contornos da dimensão objetiva do direito fundamental à proteção de dados como o reconhecimento dessa dimensão contribui para a efetividade do direito fundamental.

5 CONCLUSÃO

A positivação de um direito fundamental à proteção de dados constitui um importante passo no direito brasileiro. Ainda que a existência desse direito fundamental já fosse sustentada pela doutrina, com amparo inclusive em jurisprudência do STF, mesmo antes da reforma do texto constitucional, a necessidade de uma expressa previsão já era apontada pela doutrina e foi satisfeita com a Emenda Constitucional nº 115/2022, que inseriu no rol de direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal “o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.²⁷⁷ Entretanto, apesar do inegável incremento em termos de segurança jurídica, o novo inciso não encerra discussões, mas, em vez disso, abre novos caminhos para o desenvolvimento da ciência jurídica da proteção de dados no Brasil.

Diante de inovações legislativas, a produção doutrinária exerce um importante papel ao materializar o texto normativo, fornecendo insumos para sua interpretação e aplicação. Assim, nesse contexto de novidade constitucional – e também legislativa, com a entrada em vigor da LGPD em setembro de 2020 –, há uma justificada proliferação de publicações acadêmicas sobre proteção de dados no país, considerando um dos grandes temas quentes da atualidade. Esta dissertação, portanto, humildemente pretendeu contribuir com o arcabouço teórico, aplicando desenvolvimentos importantes no âmbito da teoria dos direitos fundamentais, em especial a dimensão objetiva, ao direito fundamental de proteção de dados, como caminho para sua efetividade.

Retoma-se que esta pesquisa pretendeu responder o seguinte problema: *considerando a necessária efetivação da proteção de dados não só como direito individual, mas também como dever de proteção, como se estabelecem as dimensões subjetiva e objetiva desse direito fundamental?* Tinha como objetivo geral analisar as dimensões subjetiva e objetiva do direito fundamental à proteção de dados, com vistas

²⁷⁷ BRASIL. **Emenda constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

à sua efetividade, em uma perspectiva de direito comparado. Para atingir o que se propunha, a pesquisa se dividiu em três momentos.

O capítulo 2 atendeu ao objetivo específico “*correlacionar como a diferente proteção da privacidade no sistema jurídico alemão e americano afetou o modelo de proteção de dados que cada país desenvolveu*”. A pesquisa realizada demonstrou que muitas características da forma como um país protege a privacidade também se verificam na temática da proteção de dados (por exemplo: dignidade e liberdade; concentração e fragmentação; foco no indivíduo e foco no mercado). Entre elas, a mais relevante é a questão dos direitos fundamentais e sua eficácia. Isso porque na Alemanha, as leis de proteção de dados, assim como o próprio GDPR, estão amparadas pelo direito geral da personalidade, mais especificamente pelo direito fundamental à autodeterminação informacional, um desdobramento do primeiro. Esses direitos constitucionais protegem os particulares não apenas perante o Estado, mas também no meio privado, e ensejam um dever de proteção. Assim, a legislação nacional e europeia de proteção de dados, mais do que uma política, é o cumprimento de um dever do Estado para com os particulares, razão pela qual o Estado não teria discricionariedade para deixar algumas áreas sem proteção. Conclui-se disso que um direito geral da personalidade, em âmbito constitucional, exige também a existência de normas gerais de proteção de dados no âmbito infraconstitucional.

Por outro lado, nos Estados Unidos, não existe esse suporte constitucional à proteção de dados. Como visto na primeira parte deste capítulo, a própria proteção da privacidade perante o Estado enfrentou um caminho árduo, tendo se ampliado no que tange ao direito relacionado à autonomia e autodeterminação, mas ainda tem aplicação bastante complexa quando se trata da perspectiva mais “tradicional” de privacidade, amparada na 4ª emenda. Já quanto à *informational privacy*, seus contornos e sua própria existência no direito americano ainda são bastante controversos. Ainda assim, mesmo com o reconhecimento desse direito, ele não teria eficácia entre particulares, devido ao sistema constitucional americano. Não há, portanto, nada que imponha constitucionalmente ao Estado proteger os dados de particulares perante outros particulares. Isso permite que o Estado atue apenas quando entender necessário, em setores específicos da economia ou quando se sentir pressionado por algum caso que ganhe popularidade. Ainda que não haja um óbice constitucional para que os Estados Unidos adotem uma lei geral de proteção de

dados, isso seria bastante complexo, tendo em vista que o país prima pela liberdade, tanto econômica quanto de informação.

Ainda que se possa falar em um direito fundamental à “*informational privacy*” nos Estados Unidos, ele se consubstancia por um direito individual, prevalecendo apenas a sua dimensão subjetiva, como uma liberdade que o particular tem em face do Estado. Por outro lado, na Alemanha, a evolução do direito à proteção de dados e dos direitos correlatos (privacidade e autodeterminação informacional), atrelada à dignidade e ao direito geral da personalidade, abre caminho para o reconhecimento e fortalecimento da dimensão objetiva. Assim, esses direitos recebem contornos sociais e aplicam-se, enquanto direitos fundamentais, também entre particulares, bem como implicam um dever positivo do Estado de garantir que cada pessoa tenha condições para exercer sua personalidade livremente.

O capítulo 3, por sua vez, trouxe a questão para o contexto brasileiro, desenvolvendo os objetivos específicos de “*examinar a origem e os contornos do direito fundamental à proteção de dados no Brasil*” e “*explorar pragmaticamente a insuficiência de um conceito de proteção de dados voltado exclusivamente à ideia do controle tendo em vista a vulnerabilidade dos titulares em uma sociedade marcada pela desigualdade digital*”. Assim, dos resultados da pesquisa apresentados no item 3.1, é possível concluir que o direito fundamental à proteção de dados no Brasil também está atrelado e se desenvolve a partir de direitos tradicionalmente liberais, como a privacidade, a intimidade e o sigilo de dados, direitos esses que eram apontados como fundamento para o reconhecimento do direito fundamental no Brasil antes mesmo da sua positivação.

A análise minuciosa dos votos dos ministros na ADI 6.387 ampara essa conclusão, pois, diante da pluralidade de fundamentos pela inconstitucionalidade da Medida Provisória questionada, havia alguns votos amparando-a no direito à privacidade, outros na autodeterminação informativa como direito de personalidade, e outros no direito autônomo à proteção de dados. De todo modo, especialmente após a positivação do direito fundamental, não há dúvidas acerca da consolidação da dimensão subjetiva do direito à proteção de dados como um direito subjetivo de defesa, tanto é que a Lei Geral de Proteção de Dados traz importantes instrumentos para o exercício desse direito individual pelos titulares.

Ocorre que, a partir dos resultados apresentados no capítulo 3.2, conclui-se que tais mecanismos individuais de proteção de dados, em que a responsabilidade

pela proteção recai sobre o próprio indivíduo e depende de suas condutas particulares, apesar de muito importante para efetivar a dimensão subjetiva do direito fundamental, é insuficiente para dar efetividade à proteção de dados constitucionalmente assegurada. Especialmente no contexto brasileiro, marcado pelos altos índices de desigualdade econômica, social e de oportunidades, não basta colocar medidas de autoproteção à disposição do público geral, porque sua aplicabilidade fica limitada por diversas razões, desde a falta de conhecimentos e habilidades tecnológicas até a exploração das vulnerabilidades. Fala-se aqui na ilusão de controle e no paradoxo da privacidade, que expõe a necessidade de serem apresentadas outras soluções, ao lado das medidas individuais, para efetividade da proteção de dados.

Por fim, o capítulo 4 tinha como objetivo específico “*apresentar o dever de proteção decorrente da dimensão objetiva do direito fundamental à proteção de dados como prevalente para sua efetividade*”, especialmente considerando as dificuldades empíricas de efetivação da dimensão subjetiva por si só apontadas no capítulo anterior. Para tanto, a abordagem foi dividida em duas partes, apresentando primeiramente o desenvolvimento teórico da dimensão objetiva, tendo como referencial teórico alguns dos principais autores que tratam do tema; e após aplicando a teoria geral dos direitos fundamentais especificamente ao direito à proteção de dados. Dos resultados desse capítulo pode-se concluir que o reconhecimento e fortalecimento da dimensão objetiva é essencial para a efetividade dos direitos fundamentais em geral e, em especial, do direito à proteção de dados. Isso porque o exercício de direitos pelos indivíduos só é possível quando existirem condições materiais para isso, cabendo ao Estado e à sociedade como um todo fornecer essas condições. Os desdobramentos da dimensão objetiva – perspectiva axiológica, eficácia irradiante, eficácia entre particulares e dever de proteção – são indissociáveis da concretização do direito.

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento da dimensão objetiva do direito fundamental à proteção de dados é o caminho para sua efetividade, ao lado da dimensão subjetiva, já consolidada. Não se trata de abandonar as medidas individuais de proteção, mas sim de fornecer condições para que os indivíduos possam exercê-las de forma verdadeiramente livre e consciente, como exercício do próprio direito fundamental à proteção de dados. Além disso, para concretização da dimensão objetiva, é necessário que o Estado tome para si a responsabilidade de limitar atos

particulares possivelmente violadores, não deixando esses atos simplesmente à mercê do consentimento do titular. Por fim, a efetividade do direito fundamental passa pelo necessário fortalecimento das instituições que podem proteger os indivíduos coletivamente e das medidas procedimentais para efetivação dessa proteção.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). **Anatel divulga balanço dos serviços de telecomunicações de 2019**. [Brasília]: Anatel, 2020.

ALBERS, Marion. Realizing the complexity of data protection. *In*: GUTWIRTH, S.; LEENES, R.; DE HERT, P. (eds) **Reloading Data Protection**. Dordrecht: Springer, 2014. DOI:10.1007/978-94-007-7540-4_11.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. E-book.

ALIMONTI, Veridiana. Autodeterminação informacional na LGPD: antecedentes, influências e desafios. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel (org.). **Lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

ANCEL, Marc. **Utilidades e Métodos do Direito Comparado**. Porto Alegre: Fabris, 1980.

BEAUNOYER, Elisabeth; DUPÉRÉ, Sophie; GUITTON, Matthieu J. COVID-19 and digital inequalities: Reciprocal impacts and mitigation strategies. **Computers in Human Behavior**, [s. l.], v. 111, 2020. DOI: 10.1016/j.chb.2020.106424.

BOERMAN, Sophie C.; KRUIKEMEIER, Sanne; ZUIDERVEEN BORGESIJUS, Frederik J. **Exploring Motivations for Online Privacy Protection Behavior: Insights From Panel Data**. *Communication Research*, [s. l.], 2018. DOI: 10.1177/0093650218800915.

BÖHME, Rainer; KOBLE, Sven; DRESDEN, TU. **On the viability of privacy-enhancing technologies in a self-regulated business-to-consumer market: Will privacy remain a luxury good?** 2007. *The Sixth Workshop on the Economics of Information Security*. [S. l.: s. n.], 2007.

BONFADELLI, Heinz. The Internet and knowledge gaps: A theoretical and empirical investigation. **European Journal of Communication**, [s. l.], v. 17, n. 1, p. 65–84, 2002. DOI: 10.1177/0267323102017001607.

BOYNE, Shawn Marie. Data Protection in the United States. **American Journal of Comparative Law**, [s. l.], v. 66, p. 299–343, 2018.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. **Exposição de motivos da medida provisória nº 954, de 17 de abril de 2020**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-954-20.pdf. Acesso em: 06 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

BRASIL. **Medida provisória nº 954, de 17 de abril de 2020**. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações [...]. Brasília: Presidência da República, 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954impressao.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Instrução normativa nº 2, de 17 de abril de 2020**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 76, p. 24, 22 abr. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-2-de-17-de-abril-de-2020-253341223>. Acesso em: 06 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387**. Requerente: Conselho Federal da OAB. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 06 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&ext=.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2022.

BÜCHI, Moritz; JUST, Natascha; LATZER, Michael. Caring is not enough: the importance of Internet skills for online privacy protection. **Information Communication and Society**, [s. l.], v. 20, n. 8, p. 1261–1278, 2017. DOI: 10.1080/1369118X.2016.1229001.

BYGRAVE, Lee A. Privacy and Data Protection in an International Perspective. **Scandinavian Studies in Law**, Stockholm, v. 56, p. 165–200, 2010.

BYGRAVE, Lee A. The Place of Privacy in Data Protection Law. **University of New South Wales Law Journal**, Sydney, v. 24, n. 1, p. 277–283, 2001.

CINNAMON, Jonathan. Data inequalities and why they matter for development. **Information Technology for Development**, [s. l.], v. 26, n. 2, p. 214–233, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/02681102.2019.1650244>

CLAUS-WILHELM CANARIS. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Coimbra: Almedina, 2006.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387**. Petição inicial. Brasília, 19 de abril de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5895165>. Acesso em: 06 mar. 2022.

CUNHA, Anita Spies; RONCATTO, Carolina da Rosa; MELO, Gustavo da Silva. Proteção de dados e decisões automatizadas. In: MENKE, Fabiano (org.). **Lei geral de proteção de dados**: subsídios teóricos à aplicação prática. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p.141-169.

DEUTSCHER BUNDESTAG. **Beschluss des Volkszählungsgesetzes 1983**. Archiv. [S. l.], 2012. Disponível em: https://www.bundestag.de/webarchiv/textarchiv/2012/38024038_kw10_kalender_volk_szaehlung-207898. Acesso em: 07 jan. 2021.

DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. **1 BvR 16/13 – Recht auf Vergessen I**. Beschluss des Ersten Senats vom 06. November 2019. Karlsruhe, 2019. Disponível em: http://www.bverfg.de/e/rs20191106_1bvr001613.html. Acesso em: 07 jan. 2021.

DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. **1 BvR 2027/02**. Beschluss der 1. Kammer des Ersten Senats vom 23. Oktober 2006. Karlsruhe, 2006. Disponível em: http://www.bverfg.de/e/rk20061023_1bvr202702.html. Acesso em: 07 jan. 2021.

DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. **1 BvR 209/83 – Volkszählung**. BVerfGE 65, 1 – 71. Urteil des Ersten Senats vom 15. Dezember 1983. Karlsruhe, 1983. Disponível em: http://www.bverfg.de/e/rs19831215_1bvr020983.html. Acesso em: 07 jan. 2021.

DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. **BVerfGE 65, 1 – Volkszählung**. 1 BvR 209/83, 1 BvR 484/83, 1 BvR 440/83, 1 BvR 420/83, 1 BvR 362/83, 1 BvR 269/83. 1983.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DOSONO, Bryan. Patron Privacy: A Luxury Concern for Marginalized Internet Users. In: , 2016. **Anais [...]**. [S. l.]: iSchools, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.9776/16285>

DRAPER, Nora A. From Privacy Pragmatist to Privacy Resigned: Challenging Narratives of Rational Choice in Digital Privacy Debates. **Policy and Internet**, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 232–251, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/poi3.142>

DUTRA, Deo Campos. Método(s) Em Direito Comparado. Revista da Faculdade de Direito UFPR, [s. l.], v. 61, n. 3, p. 189–212, 2016.

EBERLE, Edward J. Human Dignity, Privacy, and Personality in German and American Constitutional Law. **Utah Law Review**, Salt Lake City, v. 1997, n. 4, p. 963–1056, 1997.

ELIAS, Juliana. Desigualdade no Brasil cresceu (de novo) em 2020 e foi a pior em duas décadas. **CNN Brasil**. São Paulo, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/desigualdade-no-brasil-cresceu-de-novo-em-2020-e-foi-a-pior-em-duas-decadas/>. Acesso em: 07 mar. 2022

EPPING, Volker. **Grundrechte**. Berlin, Heidelberg: Springer Berlin Heidelberg, 2019.

(Springer-Lehrbuch). *E-book*.

FORDE, Aidan. The Conceptual Relationship between Privacy and Data Protection. **Cambridge L. Rev.**, [s. l.], v. 1, p. 135, 2016.

FRANZIUS, Claudio. Das Recht auf informationelle Selbstbestimmung. **Zeitschrift für das Juristische Studium (ZJS)**, v. 8, n. 3, p. 259-270, 2015.

FRIEDEWALD, Michael; LAMLA, Jörn; ROSSNAGEL, Alexander. **Informationelle Selbstbestimmung im digitalen Wandel**. Wiesbaden: Springer Vieweg, 2017.

GANGADHARAN, Seeta Peña. The downside of digital inclusion: Expectations and experiences of privacy and surveillance among marginal Internet users. **New Media and Society**, [s. l.], v. 19, n. 4, p. 597–615, 2017. DOI: 10.1177/1461444815614053

GILMAN, Michele E. Five Privacy Principles (from the GDPR) the United States Should Adopt To Advance Economic Justice. **Arizona State Law Journal**, Phoenix, v. 52, n. 2, p. 368–444, 2020.

GORKIN, Russell T. The Constitutional Right to Informational Privacy: *NASA v. Nelson*. **Duke Journal of Constitutional Law and Public Policy Sidebar**, Durham, v. 6, n. 1, p. 1–20, 2010.

GUSY, Christoph. Informationelle Selbstbestimmung und Datenschutz: Fortführung oder Neuanfang?. **Kritische Vierteljahresschrift für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft (KritV)**, v. 83, n. 1, p. 52-64, 2000.

HARTZOG, W. Opinions - The Case Against Idealising Control. **European Data Protection Law Review**, [s. l.], v. 4, n. 4, p. 423–432, 2018.

HARTZOG, Woodrow. What is Privacy? That's the Wrong Question. **The University of Chicago Law Review**, [s. l.], v. 88, n. 1890, p. 1677, 2021.

HARTZOG, Woodrow; RICHARDS, Neil. Privacy's Constitutional Moment and the Limits of Data Protection. **Boston College Law Review**, Newton Centre, v. 61, n. 5, p. 1687–1761, 2020.

HESS, Amanda. **How Privacy Became a Commodity for the Rich and Powerful**. NY Times, 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/05/09/magazine/how-privacy-became-a-commodity-for-the-rich-and-powerful.html>.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Forense, 2020.

HUMAN, Soheil; CECH, Florian. **A Human-centric Perspective on Digital Consenting: The Case of GAFAM**. Human Centred Intelligent Systems. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <https://epub.wu.ac.at/7523/>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018**. [S. l.]: IBGE, 2020. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf. Acesso em: 07 jan. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **IBGE começa coleta por telefone da PNAD Covid em mais de 190 mil domicílios**. [S. l.]: IBGE, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27552-ibge-comeca-coleta-por-telefone-da-pnad-covid-em-mais-de-190-mil-domicilios#:~:text=As%20entrevistas%20duram,%20aproximadamente,%2010,RG%20ou%20CPF%20do%20entrevistador>. Acesso em: 07 jan. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Notas técnicas. Versão 1.5. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101651_notas_tecnicas.pdf. Acesso em: 07 jan. 2021.

KATZ, Vikki S; GONZALEZ, Carmen; CLARK, Kevin. Digital inequality and developmental trajectories of low-income, immigrant, and minority children. **Pediatrics**, [s. l.], v. 140, p. S132–S136, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1542/peds.2016-1758R>

KAUFMAN, Lauren. **Is Privacy a Luxury?** The new commoditization of privacy Lauren. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://medium.com/@lolokaufman/is-privacy-a-luxury-eecbaa9ac8f9>.

LANG, Heinrich. Die Grundrechte (Art. 1–19). In: EPPING, Volker; HILLGRUBER, Christian (org.). **Beck'scher Online-Kommentar Grundgesetz**. 43. ed. München: C. H. Beck, 2020. *E-book*.

LARKIN, Paul J. **The lost due process doctrines**. Washington D. C.: [s. n.], 2017.

LEI Geral de Proteção de Dados entra em vigor. In: SENADO Federal. Brasília, 18 set. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protecao-de-dados-entra-em-vigor>. Acesso em: 09 jul. 2022.

LERMAN, Jonas. Big Data and Its Exclusions. **SSRN Electronic Journal**, [s. l.], 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2293765>

LEVINA, Olga. Digital Platforms and Digital Inequality-An Analysis from Information Ethics Perspective. 2019. **Weizenbaum Conference**. [S. l.: s. n.], 2019. p. 1–4. Disponível em: <https://doi.org/10.34669/wi.cp/2.4>

LOI, Michele; CHRISTEN, Markus. Two Concepts of Group Privacy. **Philosophy and Technology**, [s. l.], v. 33, n. 2, p. 207–224, 2020.

LUTZ, Christoph; HOFFMANN, Christian Pieter; RANZINI, Giulia. Data capitalism and the user: An exploration of privacy cynicism in Germany. **New Media and Society**, [s. l.], v. 22, n. 7, p. 1168–1187, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1461444820912544>

MADDEN, Mary et al. Privacy, Poverty and Big Data: A Matrix of Vulnerabilities for Poor Americans. **Washington University Law Quarterly**. Washington University (Saint Louis, Mo.). School of Law, [s. l.], v. 95, n. 1, p. 053–125, 2017.

MALAKHOVA, E. V.; GARNOV, A. P.; KORNILOVA, I. M. Digital economy, information society and social challenges in the near future. **European Research Studies Journal**, [s. l.], v. 21, n. 2, p. 576–586, 2018

MALGIERI, Gianclaudio; NIKLAS, Jędrzej. Vulnerable data subjects. **Computer Law and Security Review**, [s. l.], v. 37, 2020.

MARRARA, Thiago. Método comparativo e direito administrativo. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 16, n. 32, p. 25-37, jul-dez 2014.

MARTINS, L.; WOISCHNIK, J.; SCHWABE, J. **Cinqüenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2005.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. DOI: 10.5020/2317-2150.2020.10828.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 12, n. 39, p. 185-216, 2018. DOI: 10.30899/dfj.v12i39.655.

MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informacional: origem e desenvolvimento conceitual na jurisprudência da Corte Constitucional alemã. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel (org.). **Lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD: contribuições para a implementação da LGPD**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no Direito Alemão. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 5, n. 1, p. 781-809, 2019.

MISDEMEANOR. *In*: WEX. Ithaca: Legal Information Institute, Cornell Law School, ago. 2021. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/wex/misdemeanor>. Acesso em: 09 jul. 2022.

MURSWIEK, Dietrich; RIXEN, Stephan. GG Art. 2 Freie Entfaltung der Persönlichkeit, Recht auf Leben, körperliche Unversehrtheit, Freiheit der Person. *In*: SACHS, Michael (org.). **Grundgesetz**. 8. ed. München: C.H.BECK, 2018.

NAKAGAKI, Maiko; SARPONG, Eleanor. Superando os desafios da COVID-19 e da exclusão digital em áreas rurais para alcançar as metas de acesso universal. **Panorama Setorial da Internet**, [s. l.], v. 13, n. 1, p. 1–9, 2021.

NAVARRO, Ana Maria Neves de Paiva. O Direito Fundamental à Autodeterminação Informativa. *In*: CONPEDI/UFF (org.). **Direitos fundamentais e democracia II**. XXI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 410-438.

Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=124>. Acesso em: 07 jan. 2021.

NEWLANDS, Gemma et al. Innovation under pressure: Implications for data privacy during the Covid-19 pandemic. **Big Data and Society**, [s. l.], v. 7, n. 2, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2053951720976680>

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Pesquisa web sobre o uso da Internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus** : Painel TIC COVID-19. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. *E-book*.

O'SHEA, Lizzie. **Digital Privacy Is a Class Issue**. The New Republic, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://newrepublic.com/article/154026/digital-privacy-class-issue>

PINTO, Renata Ávila. Digital sovereignty or digital colonialism? **SUR**, [s. l.], v. 15, n. 27, p. 15–27, 2018.

POSNER, Richard A. The Uncertain Protection of Privacy by the Supreme Court. **Supreme Court Review**, Chicago, v. 1979, p. 173–216, 1979.

PROSSER, William L. Privacy. **California Law Review**, Berkeley, v. 48, n. 3, p. 383–423, 1960.

RICHARDS, Neil M. The Limits of Tort Privacy. **Journal of Telecommunications and High Technology Law**, Boulder, v. 9, n. 2, p. 357–384, 2011.

RICHARDS, Neil M.; SOLOVE, Daniel J. Prosser's privacy law: A mixed legacy. **California Law Review**, [s. l.], v. 98, n. 6, p. 1887–1924, 2010.

ROBINSON, Laura et al. Digital inequalities 3.0: Emergent inequalities in the information age. **First Monday**, Chicago, v. 25, n. 7, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5210/fm.v25i7.10844>

ROSA, Fernanda Ribeiro. Digital inclusion as public policy: Disputes in the human rights field. **Sur**, [s. l.], v. 10, n. 18, p. 32–53, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2399605>

ROSSNAGEL, Alexander; GEMINN, Christian. "Privatheit" und "Privatsphäre" aus der Perspektive des Rechts – ein Überblick. **JuristenZeitung**, Tübingen, v. 70, n. 14, p. 703–708, 2015.

ROTH, Silke; LUCZAK-ROESCH, Markus. Deconstructing the data life-cycle in digital humanitarianism. **Information Communication and Society**, [s. l.], v. 23, n. 4, p. 555–571, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1369118X.2018.1521457>

ROUVROY, A.; POULLET, Y. The Right to Informational Self-Determination and the Value of Self-Development. In: GUTWIRTH, Serge; POULLET, Yves. DE HERT,·Paul TERWANGNE, Cécile de; NOUWT,·Sjaak (ed.). **Reinventing data protection**. [S. l.]: Springer, 2009. DOI 10.1007/978-1-4020-9498-9.

RUSTAD, Michael L; KOENIG, Thomas H. Towards a Global Data Privacy Standard. **Florida Law Review**, Gainesville, v. 71, n. 2, p. 365–454, 2019.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARLET, I. W. Direitos fundamentais e Direito Privado – notas sobre a influência da dogmática alemã dos direitos fundamentais, em especial a contribuição de Claus-Wilhelm Canaris, no direito brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [s. l.], v. 12, p. 63–88, 2017a.

SARLET, I. W. Teoria geral dos direitos fundamentais. Em: SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017b. p. 301–398.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (org.). **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 402–764.

SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Público**, [s. l.], v. 17, n. 93, p. 33–57, 2020. Disponível em: <https://orcid.org/0000-0002-2494-5805>.

SARMENTO, D. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHNEIDER, Valerie. Locked out by big data: How big data, algorithms and machine learning may undermine housing justice. **Columbia Human Rights Law Review**, [s. l.], v. 52, n. 1, p. 251–305, 2020.

SCHWARTZ, Paul M.; PEIFER, Karl Nikolaus. Prosser's privacy and the german right of personality: Are four privacy torts better than one unitary concept? **California Law Review**, Berkeley, v. 98, n. 6, p. 1925–1987, 2010.

SCHWARTZ, Paul M.; SOLOVE, Daniel J. Reconciling personal information in the United States and European Union. **California Law Review**, [s. l.], v. 102, n. 4, p. 877–916, 2014.

SCHWARTZ, Paul M.; PEIFER, Karl Nikolaus. Transatlantic data privacy law. **Georgetown Law Journal**, Washington, D.C, v. 106, n. 1, p. 115–179, 2017.

SOLOVE, Daniel J. "I've Got Nothing to Hide" and Other Misunderstandings of Privacy. **San Diego L. Rev.**, [s. l.], v. 44, p. 745–772, 2007.

SOLOVE, Daniel J. The Myth of the Privacy Paradox. **George Washington Law Review**, [s. l.], v. 89, n. 1, p. 1–51, 2021.

SOLOVE, Daniel J. **Understanding Privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

SUN, Haochen. Bridging the Digital Chasm through the Fundamental Right to Technology. **Georgetown Journal on Poverty Law and Policy**, [s. l.], v. XXVIII, n. 1, p. 2020, 2021.

TENE, Jules Polonetsky & Omer. Privacy and Big Data: Making Ends Meet. **Stanford Law Review Online**, [s. l.], v. 66, p. 25, 2013. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/License>

TORT. In: WEX. Ithaca: Legal Information Institute, Cornell Law School, [2022]. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/wex/tort>. Acesso em: 09 jul. 2022.

TSAL, Janice Y et al. The Effect of Online Privacy Information on Purchasing Behavior: An Experimental Study. **Information Systems Research**, [s. l.], v. 22, n. 2, p. 254–268, 2011.

UNITED STATES. Supreme Court. **Katz v. United States, 389 U.S. 347**. It is unconstitutional under the Fourth Amendment to conduct a search and seizure without a warrant anywhere that a person has a reasonable expectation of privacy, unless certain exceptions apply. First Party: Katz. Second Party: United States. Relator: Justice Stewart, 1967.

UNITED STATES. Supreme Court. **NASA v. Nelson, 562 U.S. 134**. First Party: National Aeronautics and Space Administration. Second Party: Robert M. Nelson, et al. Relator: Justice Alito, 2011.

UNITED STATES. Supreme Court. **Olmstead v. United States, 277 U.S. 438**. First Party: Roy Olmstead et al. Second Party: United States,. Relator: Justice Taft, 1928.

UNITED STATES. Supreme Court. **Whalen v. Roe, 429 U.S. 589**. Requiring health care providers to store the private information of patients who received prescriptions for drugs that can be illegally abused is permissible despite the privacy rights of the patients. First Party: Whalen. Second Party: Roe. Relator: Justice Stevens, 1977.

VAN DEURSEN, Alexander J.A.M. et al. Digital inequalities in the Internet of Things: differences in attitudes, material access, skills, and usage. **Information Communication and Society**, [s. l.], v. 24, n. 2, p. 258–276, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1369118X.2019.1646777>

VEIL, Winfried. Die Datenschutz-Grundverordnung: des Kaisers neue Kleider Der gefährliche Irrweg des alten wie des neuen Datenschutzrechts. **Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht**, Frankfurt, v. 10, p. 686–695, 2018.

VITAK, Jessica et al. “I knew it was too good to be true”: The challenges economically disadvantaged users face in assessing trustworthiness, avoiding scams, and developing self-efficacy online. **Proceedings of the ACM on Human-Computer Interaction**, [s. l.], v. 2, n. CSCW, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3274445>

WADDELL, Kaveh. **Encryption Is a Luxury**: The people who most need privacy often can't afford the smartphones that provide it. *The Atlantic*, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/technology/archive/2016/03/the-digital-security-divide/475590/>

WHITMAN, James Q. The two western cultures of privacy: Dignity versus liberty. **Yale Law Journal**, New Haven, v. 113, n. 6, p. 1151–1221, 2004.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do Right of Privacy nos Estados Unidos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 9–28, 2015.